

DIGITALIZADO

EM: 06/07/87

Roberta

FUNÇÃOÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 10, 9, 63

PROJETO DE LEI Nº 214/63

ASSUNTO

Estabelece normas para o trapço
de camionetas e de outros providen-
cias

VEREADOR: Plúcio Lameira

LEI Nº 2572 DE 29, 4, 64

DIOM Nº 3012 DE 13, 5, 64

Publicada

ARQUIVO _____



N.º.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 2572 DE 29 DE Abril DE 1964.



Estabelece normas Para o tráfego de camionetas e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Departamento de Transportes Coletivos (DTC) fica autorizado a conceder permissão para que as camionetas (lotação) possam trafegar em qualquer linha de ônibus.

§ 1º - Para que possam fazê-lo é necessário que comporte, cada veículo, a lotação de 21 (vinte e um) passageiros sentados.

§ 2º - Não é permitido trafegar com passageiro em pé.

§ 3º - As passagens serão cobradas 50% (cinquenta por cento) mais cara do que os preços normais da linha, tabelados pela Comissão de que trata o art. 4º da Lei n. 1530, de 24-5-60.

§ 4º - Não poderão trafegar mais de duas camionetas em cada linha, podendo, entretanto, uma camioneta trafegar em duas linhas, em forma de circular, cobrando passagem referente a cada linha.

§ 5º - As camionetas, beneficiadas pela presente Lei, não estacionarão no centro da cidade.

Art. 2º - Todas as linhas de ônibus terão uma numeração indicativa, bem visível, sobre a taboleta contendo o nome da linha.

Art. 3º - As camionetas serão obrigadas a obedecer o mesmo itinerário que fazem os ônibus das linhas em que estão registradas, tendo o seu ponto de partida nas proximidades do estacionamento dos ônibus respectivos, onde não poderão permanecer mais tempo do que o necessário para apanhar passageiros.

Art. 4º - Poderão trafegar também em todas as linhas de transportes coletivos as camionetas tipo Kombi ou similar com até 10 (dez) passageiros sentados, sendo cobrado, entretanto, o dobro do preço da passagem do ônibus respectivo.

Art. 5º - Só poderão ser licenciadas as camionetas (lotação) em estado de novas.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Abril DE 1964.

José Barros de Alencar
José Barros de Alencar.
PRESIDENTE.



ELL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª discussão

Em 13/11/63

Projeto de Lei Nº 214/63

Estabelece normas para o tráfego de camionetas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Deitado por 20 dias

Em 17-10-63

Jose Eduard

Art. 1º - O Departamento de Transportes Coletivos (D.T.C.) fica autorizado a conceder permissão para que as camionetas (lotação) possam trafegar em qualquer linha de ônibus.

§ 1º - Para que possam fazê-lo é necessário que comporte a do veículo a lotação de 21 passageiros sentados.

§ 2º - Não é permitida trafegar com passageiro em pé.

§ 3º - As passagens serão cobradas 60% mais caras do que os preços normais da linha tabeladas pela Comissão de que trata o art. 4º da Lei nº 1530, de 24-5-60.

§ 4º - Não poderão trafegar mais de duas camionetas em cada linha, podendo, entretanto, uma camioneta trafegar em duas linhas, em forma de circular, cobrando passagem referente a cada linha.

§ 5º - Não haverá meia passagem.

Art. 2º - Todas as linhas de ônibus terão uma numeração indicativa, bem visível, sobre a taboleta com o nome da linha.

Art. 3º - Só poderão ser licenciadas as camionetas (lotação) em estado de novas.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agosto de 1963.

Jose Aluisio Correia

VEREADOR

Volta as comissões
Aprovado em 2ª discussão

Em 29/11/63

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transportes na Capital está sendo feito, atualmente, com menos ônibus do que se fazia anteriormente quando a população era muito menor.

Além disso os ônibus que servem à população não obedecem a horários pre-determinados nem fazem a interligação das linhas o que

A Comissão de Redação

Em 29/11/63



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- 2 -

facilitaria sobretudo à população, mormente aos que se dedicam ao comércio.

As camionetas são consideradas veículos auxiliares e facultativos (art. 2º da Lei 743, de 23-11-1963) e servem para desafogar o tráfego, permitindo que a população se locomova mais facilmente. Assim é que não podem ter lotação superior a 21 passageiros sentados, nem são computados para formação de empresas.

Esta lei visa beneficiar a população, dando-lhe mais possibilidades de locomoção.

Dia a dia cresce, cada vez mais, a necessidade de veículos de transportes nesta Capital, donde a justeza da medida consubstanciada neste projeto de leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agosto de 1963



Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 211/53 dá-se a seguinte redação:

- 1º - As camionetas, beneficiadas pela presente Lei, não estacionam no centro da cidade.

Inclua-se ainda no texto:

Parágrafo único - As linhas de transportes coletivos beneficiadas pela Lei nº 211/53 não podem ser utilizadas com mais de 15 passageiros sentados em cada veículo e tabuletas por quem as dirige.

Fortaleza, 17 de Outubro de 1953

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 Em 22.10.53

[Handwritten signature]
 Aluísio Figueira

EMENDA Nº 2/63
AO PROJETO DE LEI Nº 214/63

Approvada



Inclua-se onde convier:

214
Em 29-11-63

✓ Art. - As camionetes serão obrigadas a obedecer o mesmo itinerário que fazem os ônibus das linhas que estão registradas, tendo o seu ponto de partida nas proximidades do estacionamento dos ônibus respectivos, onde não poderão permanecer mais tempo do que o necessário para apanhar passageiros.

✓ No § 3º do artigo 1º, onde se diz 60% mais caras, DIGA-SE 50% mais caras.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de novembro de 1963.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

~~Sub-emenda~~

Ao Projeto de Lei nº 214/63

NAs caminhonetas de tipo Komby ou similar com até 10 passageiros será cobrada o dôbro do preço da passagem do ônibus respectivo.

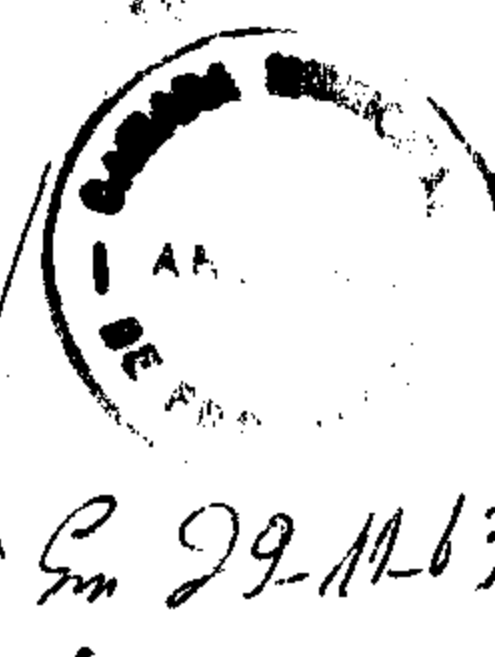
Fortaleza, 14 de novembro de 1963

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

M^{ra} Maria Rosa

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 214/63.

Estabelece normas para o tráfego de camionetas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Departamento de Transportes Coletivos (DTC) fica autorizado a conceder permissão para que as camionetas (lotação) possam trafegar em qualquer linha de ônibus.

§ 1º - Para que possam fazê-lo é necessário que comporte, cada veículo, a lotação de 21 (vinte e um) passageiros sentados.

§ 2º - Não é permitido trafegar com passageiro em pé.

§ 3º - As passagens serão cobradas 50% (cinquenta por cento) mais caras do que os preços normais da linha, tabelados pela Comissão de que trata o art. 4º da Lei n. 1530, de 24-5-60.

§ 4º - Não poderão trafegar mais de duas camionetas em cada linha, podendo, entretanto, uma camioneta trafegar em duas linhas, em forma de circular, cobrando passagem referente a cada linha.

§ 5º - As camionetas, beneficiadas pela presente Lei, não estacionarão no centro da cidade.

Art. 2º - Todas as linhas de ônibus terão uma numeração indicativa, bem visível, sobre a tableta contendo o nome da linha.

Art. 3º - As camionetas serão obrigadas a obedecer o mesmo itinerário que fazem os ônibus das linhas em que estão registradas, tendo o seu ponto de partida nas proximidades do estacionamento dos ônibus respectivos, onde não poderão permanecer mais tempo do que o necessário para apanhar passageiros.

Art. 4º - Poderão trafegar também em todas as linhas de transportes coletivos as camionetas tipo Kombi ou similar com até 10 (dez) passageiros sentados, sendo cobrado, entretanto, o dobro do preço da passagem do ônibus respectivo.

Art. 5º - Somente poderão ser licenciadas as camionetas (lotação) em estado de novas.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 29 de Novembro de 1963.

[Handwritten signatures]
Pres.
Rel.



ANL

Of. nº 87/64

Fortaleza, 30 de janeiro de 1964

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafa de lei aprovada por esta Câmara que estabelece normas para o tráfego de camionetas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA

Promulgue-se. Para-se o expediente.
José Barros de Alencar - Presidente
Em 28-1-64.